

PROJETO DE LEI 2.794/2015¹

1. Síntese da Matéria:

O PL nº 2.794, de 2015, de autoria do Deputado Antônio Jácome, institui a Semana Nacional de Combate à Cegueira, durante a qual deverão ser realizadas atividades de caráter preventivo e combativo, quer pelo SUS quer pela rede privada, criando hipótese, em relação a esta última, para desoneração em 20% do montante relativo à contribuição previdenciária patronal no mês de maio.

O PL 7.395/2017, apenso, institui o mês de abril como o mês Marrom para prevenção e combate à cegueira, dispondo que as ações deverão ser realizadas sem nova despesa federal, apenas utilizando a estrutura pública já existente.

O Substitutivo aprovado na CSSF institui a Semana Nacional de Combate à Cegueira e elenca, de forma apenas exemplificativa, as ações e medidas a serem implementadas.

Na CFT, o Relator designado, deputado Laercio Oliveira, apresentou, em 21/5/2019, parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos PLs nº 2.794/2015 e nº 7.395/2017 e do Substitutivo adotado pela CSSF. No mérito, votou pela aprovação do PL nº 7.395/2017, nos termos de Substitutivo.

O Substitutivo apresentado pelo Relator nesta CFT institui o Mês Abril Marrom, para prevenção e combate às diversas causas de cegueira, e o Dia Nacional de Combate ao Glaucoma, a ser comemorado em 26 de maio de cada ano. Além disso, elenca exemplificativamente as ações abrangidas nessa iniciativa, tais como divulgação sobre o glaucoma e demais enfermidades que podem levar à cegueira, campanhas de conscientização e mutirões para atendimento na especialidade médica oftalmologia.

2. Análise:

Do ponto de vista de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, verifica-se, portanto, que o PL 2.794/2015 promove impacto no orçamento da União sob a forma de renúncia de receita, tendo em vista instituir a desoneração em 20% do montante relativo à contribuição previdenciária patronal, no mês de maio, para as instituições da rede privada que optarem por atender ao público geral durante a campanha referida.

Já o PL 7.395/2017 não possui implicações orçamentárias, uma vez que sua redação é explícita em dispor que não serão criadas novas despesas públicas em decorrência das medidas nele propostas.

O Substitutivo adotado na CSSF, ao elencar de forma apenas exemplificativa as ações a serem executadas durante a semana da campanha, abre a possibilidade para eventuais ações ou medidas que possam vir a impactar o orçamento da União e, portanto, têm o potencial de ampliar despesas públicas.

O Substitutivo apresentado pelo Relator nesta CFT, na forma proposta, também apresenta de forma apenas exemplificativa as medidas que serão implementadas durante a campanha do Mês Abril Marrom, implicando potencial impacto negativo nas despesas públicas.

Destarte, tanto o PL nº 2.794/2015 quanto o Substitutivo adotado pela CSSF e o Substitutivo

¹ Solicitação de Trabalho 569/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

apresentado nesta CFT, na forma proposta, devem ter sua tramitação sujeita aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT), que exigem estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e respectivas medidas compensatórias. Tais exigências não se encontram atendidas pelas referidas proposições e, portanto, verifica-se que o PL nº 2.794/2015, o Substitutivo adotado na CSSF e o Substitutivo apresentado pelo relator nesta CFT, na forma proposta, são incompatíveis e inadequados do ponto de vista orçamentário e financeiro.

3. Dispositivos Infringidos:

ADCT - art. 113 (NRF);

LDO 2019 – art. 114;

LRF – art. 14 e 17;

Norma Interna da CFT e Súmula 1/08-CFT.

4. Resumo:

O PL nº 2.794/2015, o Substitutivo adotado na CSSF e o Substitutivo apresentado pelo relator na CFT, na forma proposta, tem o potencial de acarretar impactos negativos nas receitas e despesas da União, sem indicar sua estimativa e correspondente compensação. Desse modo, são incompatíveis e inadequados do ponto de vista orçamentário e financeiro.

O PL nº 7.395/2017 não possui implicações orçamentárias e financeiras.

Brasília, 22 de maio de 2019.

Luiza de Vasconcellos Machado
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira